

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.497/2003

INTERESSADO: CURSO MITOS - M&I. Treinamento em Organizações de Saúde Ltda.

#### PARECER CEE Nº 146 /2004

Nega o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, Habilitação de Técnico em Segurança do Trabalho, do Curso Mitos – M&I. Treinamento em Organizações de Saúde Ltda., na Matriz, situada na Rua Carnaúba, nº 281, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Município do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação CEE nº. 254/00, e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

Marcos Miranda Barreira, Representante Legal do Mitos – M&I. Treinamento em Organizações de Saúde Ltda., mantenedor do Curso Mitos – M&I. Treinamento em Organizações de Saúde Ltda., requereu "autorização para funcionar com Educação Profissional, oferecendo o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, na Área Profissional de Saúde, na Matriz, situada na Rua Carnaúba, nº 281, Jardim Guanabara, Ilha do Governador", Município do Rio de Janeiro.

#### **VOTO DO RELATOR**

Examinando o processo, chama a atenção o fato de, não obstante tratar-se de um curso profissionalizante na área de saúde, a instituição carecer por completo de quaisquer instalações e equipamentos relacionados com tal tipo de estudos. Os únicos equipamentos descritos são mesas, cadeiras, retroprojetores, aparelhos de televisão e de vídeo e alguns, muito poucos, computadores de pequena capacidade para os parâmetros atuais. Não há biblioteca, nem laboratórios, com exceção do de informática, bastante precário. Curiosamente, a descrição de equipamentos constante neste processo é literalmente a mesma que se encontra num outro processo da mesma empresa, relativa à filial situada no Méier. Será que a instalações e equipamentos de uma sede servem para a outra?

A própria instituição solicitante declara que o profissional Técnico em Segurança do Trabalho deve possuir, entre outras, a competência de "utilizar os sinais e símbolos internacionais de saúde e segurança do trabalho, assim como equipamentos de proteção individual e coletiva". Além disso, a grade curricular inclui, como não poderia deixar de ser, disciplinas como "Higiene e Medicina do Trabalho", "Tecnologia e Prevenção no Combate a Sinistros", "Prática Profissional".

Não se consegue compreender como seria ministrado um curso profissionalizante sem, praticamente, nenhum equipamento para a prática profissional.

É por isso que nego a autorização pedida, determinando que o interessado seja notificado e o processo, arquivado.

Processo nº: E-03/100.497/2003

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2004.

Magno de Aguiar Maranhão — Presidente Jesus Hortal Sánchez — Relator Celso Niskier Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Antonio Teixeira - ad hoc Maria Lucia Couto Kamache

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

> Homologado em ato 23/07/04 Publicado em 02/08/04 - pág. 28